M E N S A G E M - N º 4 7 7 0
(22 DE AGOSTO DE 2.022)

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que versa sobre: **INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2022, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Encaminho a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres pares, o presente projeto de lei que pretende viabilizar a concessão de incentivos para receber saldo de Dívida Ativa no Município de Caieiras.

Inconteste que o cenário epidemiológico mundial causado pelo novo coronavírus, desde o ano de 2020, vitimiza milhares de pessoas e causa danos catastróficos sem precedentes, na saúde e na economia.

Ao passo que o desemprego aumentou excepcionalmente, o faturamento das empresas reduziu de forma drástica no Município, no período do agravamento da Pandemia, considerando principalmente a inevitável necessidade de fechamento dos comércios tidos como não essenciais, além de fatores como demissões, redução de jornada de trabalho e redução salarial.

Sob esse aspecto, não há espanto na constatação de que a arrecadação tributária e não tributária ao erário, proveniente de impostos, taxas, tarifas, entre outros, de igual maneira, decresceu nos anos de 2019, 2020 e início de 2021.

Nesse contexto, grande parte da população, já fragilizada pelo período caótico vivido em todo país, deixou de adimplir suas

obrigações perante o fisco, dada a patente dificuldade de honrar encargos financeiros pelas razões explicitadas alhures.

Assim, o presente projeto de Lei tem por finalidade interferir nos efeitos econômicos gerados pela pandemia, aproveitando-se deste momento de recuperação financeira do País, apresentando alternativas e concedendo incentivos aos Munícipes para que estes possam quitar seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Município.

Insta ressaltar que o Poder Público, não podendo se esquivar da obrigatoriedade de cobrança dos respectivos créditos tributários, anualmente ajuíza incontáveis ações de execução fiscal, sendo certo que no exercício anterior, não foi realiza ações de cobrança eficaz, motivo que aumentou em muito os valores devidos.

As consequências advindas de ações desta natureza são nefastas tanto para o Município, porquanto, deve arcar com custas referentes a cartas de citação e diligências de oficial de justiça – quanto para o contribuinte, que na ausência de pagamento, pode se deparar com bloqueio de bens e valores em seu nome.

Portanto, a medida em tela visa a retomada do crescimento econômico a partir da regularização tributária dos contribuintes, impulsionando a arrecadação de receita.

Ademais, o presente Projeto de Lei está em conformidade com os ditames do artigo 14 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já que é unissono que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendo que a remissão de juro e multas não consituem renuncia de receita, já que estes não computam como receita municipal, mas meramente como sansão pelo inadiplemento, vejamos:

> *"Para a Administração, a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos inscritos ou não na Dívida Ativa*

não constituem renúncia de receitas, "justamente porque não implica em redução de tributo ou contribuição". "Multa e Juros não são tributos (g.a.)", afirma, acentuando que as Leis Municipais citadas no Relatório "não dispõem sobre renúncia de receitas, mas apenas sobre prazo e prorrogação dele para pagamento parcelado do débito sem anistia de qualquer correção ou juros de mora, pelo que não podem ser considerados como ato executivo de renúncia". As multas e juros moratórios, segundo as justificativas, constituem ***"sanções pelo inadimplemento da obrigação (ato ilícito) e, portanto não são tributos". E se não são tributos, a anistia ou remissão deles não importa em renúncia de receita e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário****. No caso, garante, "inexiste obrigação de elaboração do impacto orçamentário também porque não houve uma frustração da receita prevista na LOA ou na LDO, posto que juros e multas incidentes sobre referidas dívidas não foram contemplados nas estimativas". (g.n) TC 000569/126/09*[1]

"De fato, no presente caso, tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação, não sendo, desse modo, considerados tributos. Além do que, a anistia ou remissão de que cuida a lei complementar municipal alcança todos os contribuintes do Município que se encontravam em atraso com seus tributos, tratando de concessão de isenção de caráter geral, não alcançada pela norma.*"(g.n) TC-009275/989/16*[2]

Diante de todo o exposto e considerando a análise pormenorizada do contexto pandêmico e a necessidade de promover medidas que impulsionem a arrecadação de receita, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Certo de contar com atenção dos Nobres Vereadores, manifesto desde já agradecimento e aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO MUNICIPAL-

[1] https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/120241.pdf

[2] https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/622270.pdf